

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BRASÍLIA – EDAP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DIOGO**

**A OCORRÊNCIA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO OBSTÁCULO  
À LIBERDADE SEXUAL DAS MULHERES**

**BRASÍLIA  
DEZEMBRO 2020**

**PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DIOGO**

**A OCORRÊNCIA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO OBSTÁCULO  
À LIBERDADE SEXUAL DAS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito da  
EDAP.

**ORIENTADORA: ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES**

**BRASÍLIA  
DEZEMBRO 2020**

**PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DIOGO**

**A OCORRÊNCIA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO OBSTÁCULO  
À LIBERDADE SEXUAL DAS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito da  
EDAP.

**ORIENTADORA: ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES**

---

**Professora Doutora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães**  
Professora Orientadora  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

---

**Professor Doutor Bruno André Silveira Ribeiro**  
Membro da Banca Examinadora  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

---

**Professora Mestre Janete Ricken Lopes de Barros**  
Membra da Banca Examinadora  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

**BRASÍLIA**  
**DEZEMBRO 2020**

# **A OCORRÊNCIA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO OBSTÁCULO À LIBERDADE SEXUAL DAS MULHERES**

THE OCCURRENCE OF SEXUAL IMPORTUNATION CRIME AS AN OBSTACLE TO THE SEXUAL FREEDOM OF WOMEN

Pedro Henrique Ribeiro Diogo

## **SUMÁRIO**

Introdução; 1. A Importunação Sexual na legislação pátria; 2. O direito das mulheres à liberdade sexual; 3. O crime de Importunação Sexual nos Tribunais Superiores; 4. Dados do tipo penal no Distrito Federal; Referências bibliográficas.

## **RESUMO**

O presente estudo realizado a partir dos dados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre o crime de importunação sexual ocorrido no Distrito Federal no primeiro semestre de 2020, analisados em confronto com o debate sobre o papel da mulher no contexto da sociedade atual e seu direito à liberdade sexual como direito fundamental, visa analisar como a legislação pátria evoluiu na proteção à essa esfera do direito à dignidade sexual das mulheres ao mesmo tempo em que permitiu um combate à impunidade de tal tipo de comportamento, praticado na maior parte das vezes por indivíduos do sexo masculino. Além disso, são apresentadas as principais discussões no âmbito dos Tribunais Superiores a respeito da importunação sexual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Importunação Sexual; Mulheres; Liberdade Sexual

## **ABSTRACT**

The present study carried out based on data from the Federal District Public Security Secretariat on the crime of sexual harassment that occurred in the Federal District in the first half of 2020, analyzed in comparison with the debate on the role of women in the context of today's society and their right to sexual freedom as a fundamental right, aims to analyze how national legislation has evolved in protecting this sphere of women's right to sexual dignity while allowing a fight against impunity such behavior, most often practiced by male individuals. In addition, the main discussions within the Superior Courts regarding sexual harassment are presented.

**KEYWORDS:** Sexual harassment; Women; Sexual Freedom

## **Introdução**

No Brasil, assim como na maior parte do mundo, a mulher apesar de sempre possuir as maiores responsabilidades em termos sociais, como gerar em seu ventre as próximas gerações e contribuir com o esforço do seu trabalho para a vida em

sociedade, sempre foi vista socialmente em segundo plano, numa perspectiva de subordinação, em relação aos indivíduos do sexo masculino.

Diversas foram as batalhas feministas para alteração dessa estrutura patriarcal, a exemplo da luta pelo direito à educação encampado pela brasileira e Potiguar, Nísia Floresta, a qual levantou referida bandeira em 1832 ao publicar o livro “Direito das mulheres e injustiça dos homens” e pelo direito à liberdade sexual feminina, onde na década de 60 do século passado, Betty Friedan e Simone de Beauvoir passaram a propor uma nova visão sobre o papel da mulher na sociedade.

Infelizmente, embora muitos direitos tenham sido reconhecidos às integrantes do sexo feminino com o passar dos anos, há ainda grandes problemas sociais a serem enfrentados, como a violência doméstica, da qual foi vítima e simboliza fortemente tal luta, dando inclusive nome à Lei nº 11.340/2006, Maria da Penha Maia Fernandes, e a importunação sexual, tema do presente artigo.

O crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, foi introduzido no Código Penal por meio da Lei 13.718/2018. Além do novo tipo penal, objeto do presente trabalho, referida Lei tipificou o crime de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, entre outras mudanças.

Essa nova infração penal tipificada no art. 215-A surgiu como resposta do Poder Legislativo a uma sequência de episódios ocorridos no interior de transportes coletivos, por todo o Brasil. A conduta era praticada principalmente por indivíduos do sexo masculino, que objetivando satisfazer a própria lascívia (desejo sexual), praticavam atos libidinosos (atos de cunho erótico com o objetivo de satisfazer a lascívia), como se masturbarem, ejacularem, esfregarem o órgão genital, contra passageiras do sexo feminino.

Tais atos divulgados de maneira massiva pela imprensa causaram grande revolta na sociedade, tendo em vista violarem bem jurídico extremamente delicado, a dignidade sexual das mulheres, violando sua liberdade e por diversas vezes os autores saírem impunes.

A impunidade residia no fato de não haver um tipo penal adequado e proporcional à gravidade da referida conduta. Essa poderia tanto ser interpretada como sendo a contravenção de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 das contravenções, a qual possuía como pena somente multa, caso em que após

assinar o Termo de Compromisso de Comparecimento na Delegacia de Polícia, o autor seria posto em liberdade imediatamente e caso condenado pagaria apenas o valor relativo à pena pecuniária; ou então como o crime de estupro, com pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (anos) em sua forma simples, caso em que o autor poderia permanecer preso provisoriamente e posteriormente ser privado da liberdade após eventual condenação definitiva.

O art. 215-A do Código Penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) e caráter subsidiário, veio preencher essa lacuna ao revogar a contravenção do art. 61 da Lei de Contravenções Penais, afinal passou a garantir uma punição adequada e proporcional ao autor ao mesmo tempo em que diminuiu a sensação de impunidade antes predominante. Além disso, a subsidiariedade de tal tipo passou a garantir que caso o autor pratique conduta de cunho sexual ainda mais grave, como com violência ou grave ameaça ou em desfavor de vulnerável, seja punido por crimes ainda mais graves como o estupro ou o estupro de vulnerável.

Tal visão foi fruto de uma evolução lenta e gradual de nossa sociedade. O próprio desenvolvimento da legislação penal demonstra isso, afinal até o advento da Lei nº 12.015/2009 estava previsto como nome do Título VI de nosso Código Penal, responsável por tipificar os crimes sexuais, “Dos Crimes Contra os Costumes”.

Considerando que existe um comportamento sexual criminoso bastante frequente no Distrito Federal, esse projeto tem como objetivo fazer uma análise de crimes de importunação sexual contra a mulher ocorridos no Distrito Federal no primeiro semestre de 2020 de modo a responder à seguinte indagação: a tipificação da importunação sexual como crime garantiu maior proteção à dignidade sexual das mulheres?

São apresentadas também as principais discussões a respeito do novo tipo penal no âmbito dos Tribunais Superiores.

## **1. A Importunação Sexual na legislação pátria**

A Lei nº 13.718/2018 introduziu profundas mudanças no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Código Penal, notadamente em seus Capítulos I e II. O art. 1º da referida lei sintetizou qual teor dessas mudanças:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Uma das grandes novidades trazidas pela Lei nº 13.718/2018 e objeto do presente trabalho foi o novo tipo penal da Importunação Sexual, *in verbis*:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Tal neocriminalização nasceu influenciada, além de outros, a partir do episódio ocorrido em 29/08/2017, na Avenida Paulista, em São Paulo - SP, em que dentro de um transporte coletivo, mais especificamente de um ônibus, um homem ejaculou em uma passageira do sexo feminino, tendo sido autuado em flagrante por estupro no 78º Distrito Policial daquele estado<sup>10</sup>.

Posteriormente, em audiência de custódia realizada em 30/08/2017 referido indivíduo foi posto em liberdade provisória após o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Eugenio do Amaral Souza Neto, considerar que a conduta praticada pelo indivíduo se amoldava à contravenção penal prevista no art. 61 da lei das contravenções penais, importunação ofensiva ao pudor<sup>9</sup>.

O art. 61 da Lei das Contravenções Penais possuía o seguinte teor:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis

Essa revogada contravenção nas lições de Andreucci<sup>1</sup> possuía como objetividade jurídica os bons costumes e como sujeitos ativo e passivo qualquer pessoa. A conduta de tal contravenção possuía o seguinte teor:

**Conduta:** vem representada pelo verbo “importunar”, que significa perturbar, incomodar, amolar. A conduta não pode envolver, por óbvio, qualquer tipo de contato físico que envolva constrangimento que envolva violência ou grave ameaça, hipótese em que estará configurando o crime de estupro. Se a vítima for vulnerável (menor de 14 anos ou portadora de enfermidade ou deficiência mental e não

tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência), estará configurado o crime de estupro se houver qualquer contato físico de cunho sexual, ainda que sem violência ou grave ameaça.

Cumprido ressaltar que mesmo após ter sido posto em liberdade provisória, referido indivíduo foi preso em flagrante novamente por estupro em 02/09/2018 após esfregar o próprio órgão genital no ombro de uma passageira que estava em um ônibus na Avenida Paulista, São Paulo - SP e tentado impedir a vítima de fugir<sup>11</sup>. Em audiência de custódia realizada em 03/09/2018 referente ao segundo caso, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rodrigo Marzola Colombini, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do referido indivíduo por considerar que no caso em epígrafe houve o emprego de violência e devido ao risco de reincidência<sup>12</sup>.

Assim, surgiu um grande debate acerca da correta adequação típica para tais tipos de comportamentos. O ponto central é que considerar a prática de atos libidinosos contra alguém com propósito lascivo ou luxurioso como estupro parecia excessivo, porém considerar como mera contravenção, delito liliputiano, de importunação ofensiva ao pudor, soava como uma proteção deficiente do Estado.

Deste modo, foi criado o crime de importunação sexual do art. 215-A do Código Penal, com uma pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos e com caráter subsidiário, ou seja, com uma pena menor que a do estupro, com pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos em sua forma simples, e maior que a da contravenção de importunação sexual ofensiva, com pena unicamente de multa. Além disso, sem desconsiderar a possibilidades de tais condutas serem interpretadas como crimes mais graves, como quando praticadas mediante violência ou grave ameaça ou em desfavor de vítimas vulneráveis, devido a expressão “se o ato não constitui crime mais grave”.

Além disso, apesar de ter como vítimas em sua maioria as mulheres, trata-se de crime comum, não exigindo nenhuma qualidade especial do sujeito ativo ou passivo.

A Lei nº 13.718/18 com a inserção do tipo penal de importunação sexual do art. 215-A revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor do art. 61 do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Assim, todas as importunações ofensivas ao pudor que assumirem os núcleos do art. 215-A, vão configurar o art. 215-A.

Um ponto que foi objeto de críticas da doutrina foi o fato de que boa parte das condutas previstas na revogada contravenção de importunação ofensiva ao pudor não

foram tipificadas pelo novo crime de importunação sexual. Nesse sentido, Luiz Regis Prado<sup>8</sup> argumenta que “a exigência de ‘prática de ato libidinoso’ tem caráter restritivo, e muitas vezes confuso, dificultando inclusive sua interpretação, visto que exige postura corporal de ordem objetiva”.

Não se trata de *abolitio criminis* em relação à contravenção e sim do princípio da continuidade normativo-típica. Ou seja, houve apenas uma supressão formal do tipo com os comportamentos permanecendo puníveis, porém com uma nova roupagem.

O conceito de *abolitio criminis* pode ser definido como:

Trata-se do fenômeno que ocorre quando uma lei posterior deixa de considerar crime determinado fato (exemplo: deixaram de ser consideradas condutas criminosas o adultério, a sedução e o rapto consensual, em face da Lei 11.106/2005). Quando acontece a hipótese de *abolitio criminis*, segundo o disposto no art. 107, III, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente. Em qualquer fase do processo ou mesmo da execução da pena, deve ser imediatamente aplicada a retroatividade da norma que retira a tipicidade de qualquer fato (Nucci<sup>7</sup>).

Já o Superior Tribunal de Justiça definiu o princípio da continuidade normativo-típica como sendo:

O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário. (STJ – HC: 187471 AC 2010/0187675-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/10/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2011)

Importante salientar que referido tipo só pode ser praticado na forma dolosa e contém um elemento subjetivo especial. Luiz Regis Prado<sup>8</sup> esclarece tal ponto dispondo em seu livro que:

A tipicidade subjetiva vem consubstanciada pelo dolo, como consciência e vontade de praticar o ato libidinoso sem o consentimento da vítima. Para tanto, torna-se necessária a comprovação de que o agente tem consciência de que a vítima não anuiu para a prática do ato libidinoso. Além disso, há o elemento subjetivo especial do injusto, que é a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

Por fim, é necessário trazer à baila que a importunação sexual consuma-se com a prática do ato libidinoso e admite a forma tentada, tendo em vista possuir o *iter criminis* fracionável. Sua ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 225 do CP.

A evolução no tempo na questão da proteção à dignidade e liberdade sexuais da mulher por nosso ordenamento jurídico será tratada no próximo capítulo.

## 2. O direito das mulheres à liberdade sexual

A Constituição Federal dispõe em seu art. 1º localizado no título I “Dos Princípios Fundamentais” que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
 I - a soberania;  
 II - a cidadania;  
**III - a dignidade da pessoa humana;**  
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
 V - o pluralismo político. (grifo nosso)

A dignidade humana, um dos fundamentos da República, é definida nas lições de Moraes<sup>6</sup> como:

A dignidade da pessoa humana, concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Entre as diversas formas de manifestação de tal dignidade encontram-se a dignidade e a liberdade sexual, as quais são protegidas pelo Direito Penal pátrio pelo Título VI da Parte Especial do Código Penal, denominado “Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual”.

Mencato<sup>5</sup> ao discorrer sobre a Dignidade Sexual Feminina no Brasil pontua que:

Falar em Dignidade Sexual feminina no Brasil é relembrar a história jurídica dos crimes sexuais, tipos penais que em diversos momentos significam a repressão do corpo e prazer, sobretudo do corpo e prazer femininos (...)

Tal visão foi fruto de uma evolução lenta e gradual de nossa sociedade. O próprio desenvolvimento da legislação penal demonstra isso, afinal até o advento da Lei nº 12.015/2009 estava previsto como nome do Título VI de nosso Código Penal “Dos Crimes Contra os Costumes”. Conforme, define Mencato<sup>5</sup>, a “proteção estatal era direcionada à moral social, a punição do comportamento sexual divergente, e as relações sociais, relegando a segundo plano o indivíduo vitimado pelo fato”. Além disso, complementa dizendo que “percebe-se claramente a imperiosa necessidade da alteração legal, uma vez que a expressão ‘crimes contra os costumes’ já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais”.

Corroborando tal visão ultrapassada importante destacar também a visão de Nelson Hungria<sup>3</sup> (16 de maio de 1891 a 26 de março de 1969), um dos mais importantes penalistas brasileiros, responsável por revisar o Código Penal de 1940, o qual também foi Desembargador do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, Delegado de Polícia e Ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1951 e 1961.

Hungria<sup>3</sup> em sua obra Comentários ao Código Penal (posteriormente atualizada por Heleno Cláudio Frago), ao comentar sobre se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro destaca que:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento. A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges(...).

Além disso, em outro trecho debate sobre a licitude da violência empregada pelo marido violentador:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a

violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, nº III).

Hungria<sup>3</sup> ao comentar na mesma obra acima descrita sobre a prova do estupro dispõe que:

O estupro é daqueles crimes que se praticam, por necessidade mesma do seu êxito, a coberto de testemunhas (*qui clam committit solent*); mas, na ausência de indícios concludentes, não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa, notadamente se esta não apresenta vestígios da alegada violência. Tais declarações devem ser submetidas a uma crítica rigorosa. Se é alegada a violência moral (ameaça), a prova é difícilíssima, desde que não haja confissão do acusado ou testemunhos excepcionalmente positivos. Na maioria dos casos, o processo resultará em um *non liquet*. Mesmo no caso de violência física, se desta não ficam traços, a prova não será fácil. Quando a queixosa, isenta de qualquer lesão corporal, afirma ter sido violentada por um só agente, suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança. Como já assinalamos o êxito da violência física com unidade de agente não é crível ou, pelo menos, *rarissime accidit*.

Percebe-se que tal obra apresenta uma orientação totalmente contrária à jurisprudência atual, que é a de dar especial valor às declarações da vítima em crimes sexuais. O julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo demonstra esta nova visão:

AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que a reversão do julgado demandaria incursão fático-probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. **2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.** 3. Ausente violação do art. 156 do CPP na hipótese em que a condenação encontrar respaldo nos elementos probatórios dos autos, não logrando a defesa êxito sua na desconstituição. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1493646 MG 2019/0127844-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2019). (grifo nosso)

Já a noção de liberdade sexual, inaugurada pelo legislador em 2009, afastou as ultrapassadas noções de moral e bons costumes trazidas pelo Código Penal em sua

origem, por influência da legislação italiana, e é definida por Luiz Regis Prado<sup>8</sup> como sendo:

Entende-se, então, por liberdade sexual, a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual, isto é, a capacidade do sujeito “de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, (...) na capacidade de se negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, pois, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente”.

Rogério Sanches Cunha<sup>2</sup> ao comentar em sua obra sobre a evolução do Título VI do CP com o advento da Lei 12.015/2009, dispõe que este “passou a tutelar não mais os costumes, mas a dignidade sexual, expressão umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana”. No mesmo sentido cita ainda em sua obra o escólio de Lorette Garcia Sandeville:

Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher [leia-se: de qualquer pessoa], sua liberdade de escolha do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. Daí, justifica-se a nova adequação típica das figuras penais do estupro; e do atentado violento ao pudor.

[...]

Mas no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem mormente a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar tais infrações como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual.

A Carta Magna, previu em seu Art. 3º, como seus objetivos fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**  
(grifo nosso)

Assim, a “Constituição Cidadã”, passou a estabelecer a existência de uma igualdade jurídica entre homens e mulheres. Importante avanço, principalmente, levando-se em conta o papel invisível e subordinado que as mulheres sempre tiveram em nosso país.

### 3. O crime de Importunação Sexual nos Tribunais Superiores

No âmbito dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, embora ainda haja pouca jurisprudência sobre o crime de importunação sexual tendo em vista o pouco tempo de vigência da Lei 13.718/2018, é importante notar que as principais discussões a respeito do tema relacionam-se à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, notadamente quando os atos libidinosos são praticados em desfavor de menores de 14 anos, o que será tratado no presente capítulo. Os julgados dos Tribunais Superiores apresentados abaixo forem selecionados aleatoriamente tendo como parâmetros os anos de 2019 e 2020.

O Código Penal define em seu art. 217-A o crime de estupro de vulnerável como sendo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Este crime localiza-se no Capítulo II do Título VI, o qual volta-se para o enfoque dos crimes sexuais praticados contra as vítimas vulneráveis, diferentemente do previsto no Capítulo I, onde está previsto o crime do art. 215-A de importunação sexual, que tem como foco a defesa da liberdade sexual das pessoas. Ao tratar de tal

diferença em sua obra Damásio de Jesus<sup>4</sup>, com o livro atualizado atualmente por André Estefam, dispõe que:

O Capítulo II do Título VI do CP volta sua proteção às vítimas vulneráveis. O enfoque da tutela penal é substancialmente distinto daquele do capítulo anterior. No primeiro caso, trata-se de defender a liberdade sexual das pessoas (sua autodeterminação), salvaguardando-as da realização de atos libidinosos contra a sua vontade. Neste, busca-se defender a intangibilidade sexual de determinado grupo de pessoas, consideradas em sua condição de fragilidade, pondo-as a salvo do ingresso precoce ou abusivo na vida sexual. Para a configuração dos delitos tipificados neste capítulo é desnecessária a existência do dissenso da vítima, que se considera, por força de disposição legal, irrelevante.

Assim, inicialmente para compreender o tipo de estupro de vulnerável é importante conceituar o que se entende por vítima vulnerável, definido pelo Código Penal no caput e no §1º do art. 217-A, como sendo os menores de 14 anos e as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência.

A vulnerabilidade decorrente da faixa etária não admite relativizações no que tange à presunção de violência, compreensão essa manifestada tanto pelo legislador por meio do §5º do art. 217-A quanto pela jurisprudência do STJ por meio da Súmula 593, segundo a qual:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Importante destacar também que o referido crime se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso, consensual ou não, com pessoas em situação de vulnerabilidade. No que tange aos menores de 14 anos sua idade deve ser aferida no momento da conduta típica, nos termos do art. 4º do CP. Deve ser ressaltado também que o art. 217-A do CP, conforme acima mencionado, tutela a dignidade sexual dos vulneráveis.

Ao debater em seu livro sobre a zona limítrofe entre a tipificação dos crimes de importunação sexual e de estupro de vulnerável, Rogério Sanches Cunha<sup>2</sup> dispõe que:

Nos casos em que são cometidos atos como beijos e toques lascivos sobre a roupa, sem que se identifiquem o constrangimento e o contato efetivamente sexual, já surgem movimentos para que a tipificação se afaste do art. 217-A e se assente na importunação sexual, mais adequada, segundo se argumenta, para lidar com situações que não chegam efetivamente ao contato sexual.

Esse novo posicionamento para desclassificar a tipificação da conduta do art. 217-A para o art. 215-A naquelas situações em que não chegam efetivamente ao contato sexual, porém, não tem prevalecido nos Tribunais Superiores, conforme se comprova por meios dos julgados abaixo do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPROCEDÊNCIA. TIPO PENAL SUBSIDIÁRIO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC 174043 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. TIPO PENAL SUBSIDIÁRIO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RHC 190147 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020)

HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – INADEQUAÇÃO. O tipo penal previsto no artigo 215-A do Código Penal, além de constituir crime subsidiário, insuscetível de afastar a configuração de delito mais grave, não alcança atos libidinosos cometidos contra vulneráveis, os quais não dispõem de capacidade para consentir a prática de condutas sexuais.

(HC 182075, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. As instâncias ordinárias, soberanas quanto à matéria fático-probatória, concluíram que a conduta praticada pelo paciente amoldase ao tipo de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), cuja previsão legal engloba tanto a prática de conjunção carnal quanto atos libidinosos com vítima menor de catorze anos. 3. Em se tratando de ato libidinoso praticado contra criança de dez anos de idade, incabível a desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(HC 172970 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020)

No âmbito do STJ também prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade da desclassificação para o crime do art. 215-A quando se tratar de violência presumida, conforme se verifica por meio dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição.

2. Não se conhece de habeas corpus cuja causa de pedir e pedido sejam idênticos àqueles trazidos em writ anteriormente impetrado perante esta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido "da impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de

violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade" (HC n. 561.399/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 611.692/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. DESCABIMENTO. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade de caracterização do delito de estupro de vulnerável, notadamente em razão do Superior Tribunal de Justiça ter entendimento de que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) poder subsumir-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.

2. Conforme disposto na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) se subsume ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal.

3. O tipo descrito no art. 217-A do Código Penal é misto alternativo, isto é, prevê as condutas de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. [...] "A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (AgRg no AREsp n. 530.053/MT, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015), em cuja expressão estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Especial, v.3, p. 467) - (AgRg no REsp n. 1.702.157/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/2/2019).

4. Inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se tratam de vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência.

5. A Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. [...] Contudo, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a prática de

conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima.

Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).

6. Afastado o fundamento que lastreou o voto condutor do acórdão da apelação, razão assiste ao agravante quanto ao pleito subsidiário, de prevalência dos termos dispostos no voto vencido.

7. Agravo regimental parcialmente provido para fazer prevalecer o voto vencido da apelação criminal.

(AgRg no REsp 1845797/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O NOVEL TIPO PENAL DO ART. 215-A DO CP JÁ ANALISADO EM OUTRO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido" (HC 244.374/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou de desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Para fins do art. 217-A do CP, como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual. Considerando os atos lascivos aos quais a vítima foi submetida, claramente atentatórios à sua dignidade sexual, resta consumado o crime de estupro de vulnerável.

5. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "nega-se vigência ao art. 217-A do CP quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (crianças), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que as "ações se deram sobre a roupa e de forma ligeira, não havendo prova de qualquer contato físico direto, nem a prática de outro ato mais grave" (REsp 1598077/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 1/8/2016).

6. Quanto à desclassificação da conduta para o novel tipo penal do art. 215-A do CP, percebe-se que tal tema já foi deduzido no bojo do HC 490.514/RS, tendo a ordem não merecido conhecimento, tratando-se, no ponto, de mera reiteração de matéria já apreciada por esta Corte.

7. O crime do art. 215-A do CP resta configurado tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, não sendo possível falar em importunação sexual quando a conduta for perpetrada mediante violência presumida.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 458.521/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019)

Por fim, importante destacar o preceito constitucional contido no art. 227, §4º, da Carta Magna, segundo o qual:

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O constituinte ao inserir tal previsão constitucional exigiu tratamento mais gravoso às punições quando as infrações penais de cunho sexual ferirem a dignidade sexual das crianças e adolescentes, o que fundamenta de maneira contundente a posição prevalecente nos Tribunais Superiores acima destacada.

#### **4. Dados do tipo penal no Distrito Federal**

Segundo dados constantes do Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº 031/2020<sup>13</sup> da Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública da Subsecretaria de Gestão da Informação – Secretaria de Estado de Segurança do Governo do Distrito Federal, datado de 30 de julho de 2020, no que tange ao delito de Importunação Sexual, por Região Administrativa, comparando o 1º semestre 2019/2020:

Tabela 1 – Crimes de Importunação sexual, por Região Administrativa – 1º semestre 2019/2020.

CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - DF					
ORDEM	REGIÃO ADMINISTRATIVA	1º semestre		VARIÇÃO	
		2019	2020	(%)	Quantit.
1ª	BRASILIA	36	18		-18
2ª	CEILANDIA	22	19		-3
3ª	TAGUATINGA	18	16		-2
4ª	PLANALTINA	14	15		1
5ª	GAMA	15	14		-1
6ª	SAMAMBAIA	8	10		2
7ª	SANTA MARIA	6	9		3
8ª	RECANTO DAS EMAS	5	7		2
9ª	SOBRADINHO	9	3		-6
10ª	GUARA	5	7		2
11ª	AGUAS CLARAS	7	3		-4
12ª	BRAZLANDIA	4	6		2
13ª	ITÁPOA	5	3		-2
14ª	PARANOA	2	6		4
15ª	SOBRADINHO 2	5	2		-3
16ª	VICENTE PIRES	6	1		-5
17ª	NUCLEO BANDEIRANTE	4	3		-1
18ª	RIACHO FUNDO	1	6		5
19ª	SÃO SEBASTIAO	2	4		2
20ª	LAGO SUL	4	2		-2
21ª	ESTRUTURAL	2	3		1
22ª	ARNIQUEIRA	1	3		2
23ª	RIACHO FUNDO 2	1	3		2
24ª	SOL NASCENTE/POR DO SOL	0	4		4
25ª	CANDANGOLANDIA	1	3		2
26ª	SUDOESTE	1	2		1
27ª	LAGO NORTE	2	1		-1
28ª	CRUZEIRO	2	1		-1
29ª	FERCAL	0	2		2
30ª	PARK WAY	0	2		2
31ª	SIA	2	0		-2
32ª	VARJÃO DO TORTO	0	1		1
33ª	JARDIM BOTANICO	0	1		1
<b>TOTAL</b>		<b>190</b>	<b>180</b>	<b>-5,3%</b>	<b>-10</b>

Fonte: Banco Milleum - COAFESP/SG/SSP/DF

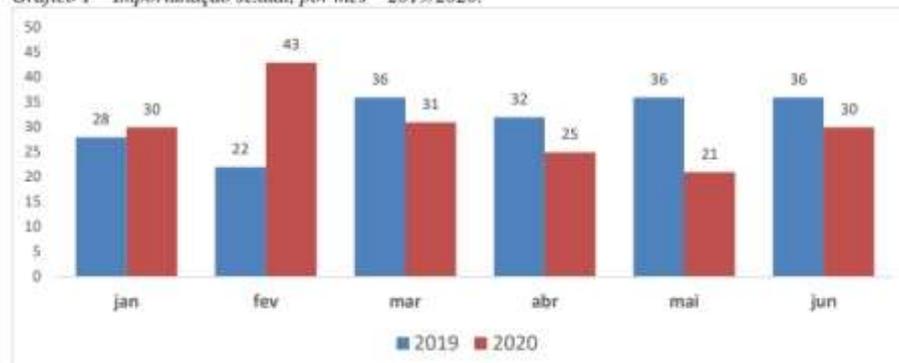
Obs. Dados atualizados em 02/07/2020, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

Obs. 2: Variação percentual somente se os números do último período for &gt;= trinta incidências.

(Distrito Federal, 2020)

A Tabela 1 indica um número absoluto alto de ocorrência de tal tipo penal, ocorrendo 190 vezes no primeiro semestre de 2019 contra 180 no primeiro semestre de 2020, sendo as Regiões Administrativas mais atingidas Brasília e Ceilândia em ambos os anos. Há também uma diminuição em 5,3% em valores totais de 2019 para 2020.

Gráfico 1 – Importunação sexual, por mês – 2019/2020.



(Distrito Federal, 2020)

Já o Gráfico 1, no qual são comparadas as incidências do tipo penal mês a mês referente ao primeiro semestre de 2019/2020, vê-se que tal crime ocorre de maneira constante e proporcional na maior parte do meses, ocorrendo um pico mais relevante somente em fevereiro de 2020 onde atingiu 43 incidências contra 22 no mesmo período de 2019. Já entre os meses de março e junho visualiza-se uma diminuição nas ocorrências de 2019 para 2020, sendo a maior redução no mês de maio com a ocorrência de 36 casos em 2019 contra 21 em 2020.

#### 4.1 Dias da semana e faixa horária de incidência no DF – 1º semestre 2020.

Gráfico 2 – Dia da semana de maior incidência no DF.



Gráfico 3 – Faixa horária de incidência no DF.



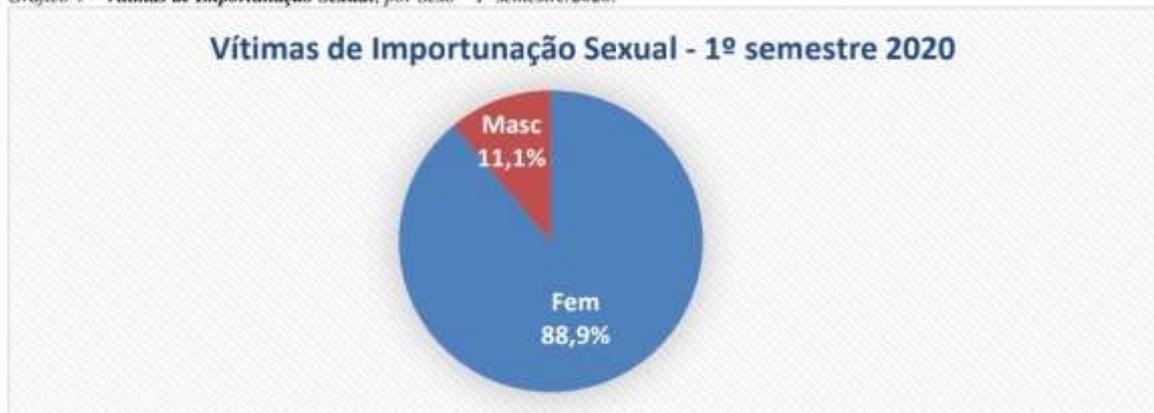
(Distrito Federal, 2020)

Quanto à incidência por dias da semana e faixa horária 1º semestre de 2020 junto aos Gráficos 2 e 3 visualiza-se uma maior incidência às quartas, sextas e domingos com 18%, 17% e 18%, respectivamente, sendo as faixas de horário com maior concentração entre 12h00 e 14h59 (tarde), com 19% dos casos e entre 18h00 e 20h59 (noite) com 20% dos casos.

#### 4.2 Sexo e Faixa Etária das Vítimas

*Embora as mulheres apareçam como maioria nas ocorrências, as vítimas são de ambos os sexos.*

Gráfico 4 – Vítimas de Importunação Sexual, por Sexo – 1º semestre/2020.



(Distrito Federal, 2020)

Gráfico 5 – Vítimas de Importunação Sexual, por faixa etária – 1º semestre/2020.



(Distrito Federal, 2020)

Quanto ao sexo e faixa etária das vítimas de importunação sexual no âmbito do Distrito Federal no 1º semestre de 2020, o Gráfico 4 demonstra que na grande maioria dos casos esse crime tem como alvo pessoas do sexo feminino, com 88,9% dos casos. Já o Gráfico 5, que trata da faixa etária das vítimas, demonstra que as faixas com maior incidência de tal crime são 18 a 30 anos, com 47,5% dos casos e antes dos 18 anos, com 29,5% dos casos.

#### 4.3 Faixa etária e sexo dos autores conhecidos de Importunação Sexual.

- Das 180 ocorrências de Importunação Sexual, no 1º semestre de 2020, foram identificados 76% do total dos autores, ou seja, 136 autores (04 fem. e 132 masc.).

Gráfico 6 – Autores (as) conhecidos (as) de Importunação Sexual, por sexo – 1º semestre 2020.



Gráfico 7 – Autores (as) de Importunação Sexual, por faixa etária – 1º semestre 2020.



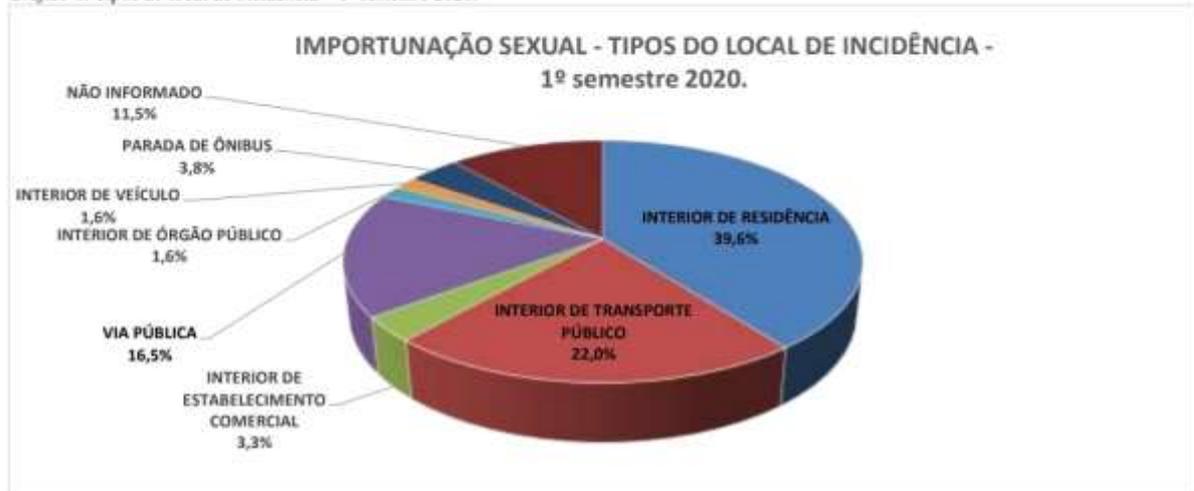
(Distrito Federal, 2020)

Quanto à faixa etária e sexo dos autores conhecidos de Importunação Sexual também no âmbito do Distrito Federal no 1º semestre de 2020, importante destacar que conforme informado no cabeçalho do item 4.3, das 180 ocorrências do referido crime, foram identificados 76% do total dos autores, ou seja 136 autores (04 do sexo feminino e 132 do sexo masculino). Importante salientar que o Gráfico 6 demonstra que 97,1% dos autores conhecidos são do sexo masculino, ou seja, a absoluta maioria, contra 2,9% do sexo feminino.

Já o Gráfico 7, que trata da faixa etária dos autores conhecidos, demonstra que as faixas que mais praticam tal tipo penal são 18 a 30 anos, com 27,2% dos casos e 31 a 40 anos, com 25,7% dos casos.

#### 4.4 Tipos do local de incidência - *Importunação Sexual.*

Gráfico 8: Tipos do local de incidência – 1º semestre 2020.



Locais específicos de incidência:

**Interior de estabelecimento comercial:** Bar com 21%, Escola 4%, Clínicas 8%, Mercado 10% e outros diversos com 1 incidência cada;

**Interior de Transporte Público:** Ônibus com 71%, Veículo de aplicativo 11,6%, Metrô 9,6%, Avião 2% e Transporte irregular 4%;

**Interior de Órgão Público:** 1 ocorrência em Escola, outra no Hospital e a última no Instituto.

(Distrito Federal, 2020)

Quanto aos tipos de local de incidência da Importunação Sexual no âmbito do Distrito Federal no 1º semestre de 2020 verifica-se junto ao Gráfico 8 que predomina a ocorrência no interior de residência, em 39,6% dos casos e no interior de transporte público em 22,0% dos casos.

O Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública<sup>13</sup> acima detalhado comprova que o crime de Importunação Sexual ocorre com frequência no âmbito do Distrito Federal, geralmente de maneira proporcional ao longo dos meses, sendo os dias de maior frequência quarta, sexta e domingo e as faixas de horário entre 12h00 e 14h59 / 18:00 e 20:59.

Além disso, tem como perfil de vítima pessoas do sexo feminino na absoluta maioria das vezes e com baixa idade, abaixo de 30 anos, sendo o perfil do autor do sexo masculino, na quase totalidade dos casos, e com idade inferior a 40 anos.

Bastante relevante também a informação da ocorrência de tal tipo penal normalmente no interior de residência ou de transporte público.

## **Conclusão**

Debater acerca da correta adequação típica para os comportamentos sexuais praticados contra a mulher é de suma importância para que se encontre a dignidade da mulher na sociedade atual.

O grande número de casos de importunação sexual ocorridos, principalmente no interior do transporte público, em âmbito nacional com indivíduos, em sua maioria do sexo masculino, praticando atos libidinosos, contra vítimas, em sua maioria do sexo feminino, mobilizou o Poder Legislativo a promover mudanças na legislação penal, de modo a coibir tais condutas.

O crime de importunação sexual previsto no art. 215-A, embora possa ser considerado uma evolução na busca por uma maior proteção à liberdade sexual das mulheres, não abarcou grande parte das condutas relativas à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, a qual era prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais e que foi por aquele tipo revogada.

Entre os aspectos positivos estabelecidos pelo novo tipo penal está a pena, que passou a ser de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco), bastante diferente da simples multa, a qual era cominada pela contravenção. Ou seja, uma pena de médio potencial ofensivo, a qual admite a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Assim, ao ser considerar as funções da pena, foi importante tal alteração legal, pois do ponto de vista retributivo permitiu uma melhor retribuição da violação causada pelos autores, em um quantum proporcional, afinal menos gravoso que o estupro. Além disso, do ponto de vista preventivo, tanto do ponto de vista geral (uma coação psicológica sobre todos os cidadãos) quanto especial (evitar que o penalizado cometa novos crimes), foi bastante importante pois com a maior punição há uma inibição em tal tipo de comportamento, o que melhora a vida feminina ao proteger com mais qualidade sua dignidade sexual.

Importante trazer à baila também que o movimento Feminista com toda sua batalha pela emancipação sexual feminina em muito contribuiu para que a sociedade como um todo olhasse como maior respeito para a dignidade sexual das mulheres.

A evolução das próprias visões doutrinária, legislativa e jurisprudencial com o passar do tempo, conforme acima explorado, indica esse caminho. Exemplo disso, foi a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, a qual conforme comentado, alterou a nomenclatura do Título VI da Parte Especial de “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, direcionando o foco da proteção estatal para a dignidade sexual, espécie do gênero dignidade da pessoa humana, e não mais para a moral social e punição do comportamento sexual divergente.

Importante destacar também o posicionamento dos Tribunais Superiores ao tratarem sobre a Importunação Sexual, não permitindo a desclassificação do tipo penal de estupro de vulnerável para o de importunação sexual quando os atos libidinosos forem praticados em desfavor de vítimas vulneráveis, tendo em vista a violência ser presumida e a necessidade de uma tutela penal com tratamento mais gravoso com vistas a proteção das crianças e adolescentes.

Os dados constantes do Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública<sup>13</sup> relativos ao 1º semestre de 2020 embora indiquem um número absoluto alto de casos no Distrito Federal (180 casos), com a grande maioria das vítimas (88,9%) sendo mulheres e a grande maioria dos autores (97,1%) sendo homens, tem como ponto positivo o fato de que as mulheres estão registrando as importunações sexuais das quais são vítimas e que boa parte desse autores (76%) foram identificados, o que permite a apreciação de tais casos pelo Poder Judiciário. Além disso, ao detalhar que tal tipo penal ocorre normalmente no interior do transporte público e de residências e os horários e locais de maior incidência, permite um melhor direcionamento das políticas públicas, como policiamento preventivo, investigações e elaboração de campanhas informativas.

Deste modo, conclui-se que a tipificação da importunação sexual no art. 215-A pela Lei 13.718/2018 garantiu uma maior proteção do Estado à dignidade sexual das mulheres, pois ao prever uma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, embora não tenha inibido a ocorrência de tal comportamento, garantiu uma punição mais adequada e proporcional aos responsáveis, combatendo a impunidade que antes prevalecia.

Outrossim, permitiu uma maior vigilância da sociedade contra tal tipo de comportamento, com empresas de transporte público fazendo campanhas, instalando câmeras, criando vagões específicos para mulheres. As próprias pessoas e empresas em geral também passaram a estar mais atentas, pois por ser um crime que ocorre

na grande maioria das vezes na clandestinidade, muitas vezes ficava impune, pois somente a vítima (geralmente do sexo feminino) não conseguia sozinha se proteger dos infratores (geralmente do sexo masculino) e conseguir ajuda por parte das autoridades competentes a ponto de deter o autor e apresentá-lo ao Poder Judiciário para ser julgado.

Os dados do tipo penal relativos ao 1º semestre de 2020 no Distrito Federal também reforçam a conclusão de uma maior proteção às mulheres na medida em que materializam a identificação da maioria dos autores e um direcionamento das políticas públicas em combater tais condutas, com dados bastantes precisos e individualizados englobando região administrativa, locais, horários, perfil da vítima, perfil do autor, tipo do local de incidência, o que a longo prazo, aliado a campanhas educativas, pode levar a uma redução no número de ocorrências de importunações sexuais contra a mulher.

### **Referências Bibliográficas**

1. ANDREUCCI, R. A.. **Legislação Penal Especial**. 12ª edição – Ebook. São Paulo: Saraiva, 2017.
2. CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2020.
3. HUNGRIA, N. et al. **Comentários ao Código Penal**. Volume VIII. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.
4. JESUS, D. **Parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP / Damásio de Jesus; atualização André Estefam – Direito penal vol. 3**. 24ª edição - Ebook. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
5. MENCATO, S. D. P.. Dignidade e livre orientação sexual: mulheres brasileiras em foco. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP / Marília, Marília/SP**, Edição 16, Páginas 86-98, Novembro, 2015.

6. MORAES, A.. **Direito Constitucional**. 33ª edição – Ebook. São Paulo: Atlas, 2017.
7. NUCCI, G.de S.. **Manual de Direito Penal**. 16ª edição - Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
8. PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 249 do CP, volume 2**. 3ª edição – Ebook. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
9. MACHADO, Lívia. **Justiça manda soltar homem que assediou mulher em ônibus e tem 5 passagens por estupro**. G1 – São Paulo, 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-manda-soltar-homem-que-assediou-mulher-em-onibus-e-tem-5-passagens-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 04 de maio de 2020.
10. G1 SP. **Mulher sofre assédio sexual dentro de ônibus na Avenida Paulista**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>. Acesso em: 23 de maio de 2020.
11. ROSA, André; TOMAZ, Kleber; REIS, Vivian. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira**. TV Globo e G1 SP, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contramulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>. Acesso: 04 de maio de 2020.
12. R7. **Uso de violência convenceu juiz a manter abusador preso**. 2017. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/uso-de-violencia-convenceu-juiz-a-manter-abusador-preso-03092017>. Acesso em: 04 de maio de 2020.
13. DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Subsecretaria de Gestão da Informação. Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública. **Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 031/2020 – COAFESP/SGI**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-031\\_2020-Crimes-contradignidade-sexual-DF-1%C2%BA- semestre\\_2020-e-%C3%BAltimos-anos-1.pdf](http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-031_2020-Crimes-contradignidade-sexual-DF-1%C2%BA- semestre_2020-e-%C3%BAltimos-anos-1.pdf)

Acesso em: 01 de novembro de 2020.